

PORTE DE ARMA DE FOGO

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil



Reflexão:

Porte de Arma de Fogo
= Permissivo Constante
em Legislação Própria.



Edeoney Sombra¹

ESTUDO
Janeiro de 2017

¹ Ingressou no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em setembro de 1992, tendo trabalhado antes na Polícia Rodoviária Federal de jun/1987 a fev/1991, e na Secretaria do Tesouro Nacional de mar/1991 a ago/1992; é bacharel em Ciências Econômicas e em Direito, com especializações *latu sensu* em "Políticas Públicas" e em "Comércio Exterior".

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

I – Porte de Arma de Fogo - Permissivo Constante em Legislação Própria.

O presente estudo é uma reflexão pessoal que tem o escopo de subsidiar a atuação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Brasil-Sindifisco, quanto ao direito ao **porte de arma de fogo pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, inclusive o aposentado**, com fulcro em **legislação própria**, conforme permissão legal contida **no caput do art. 6º da Lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003, Lei do Desarmamento, **combinado com o art. 96 da Lei nº 4.502**, de 30 de novembro de 1964.

II – Vigência e Eficácia Plena do art. 96 da Lei nº 4.502.

2. Em que pese a permissão disposta **no inciso X** do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, referente ao porte de arma institucional e particular pelo Auditor Fiscal, neste estudo será abordada apenas a autorização contida no **Caput do art. 6º** desta lei, **que conferiu força a todas as legislações próprias** que concedem porte de arma aos seus agentes, no caso em estudo, ao Auditor Fiscal por intermédio da Lei nº 4.502, de 1964.

*“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria e para.**” (grifou-se)*

3. Assim, pretende-se demonstrar que a Lei nº 10.826, de 2003, ao conceder porte de arma de fogo aos Auditores Fiscais não revogou, nem expressa nem tacitamente, o art. 96 da Lei nº 4.502, de 1964.

“Art . 96. Os agentes fiscais do impôsto de consumo e os fiscais auxiliares de impostos internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que fôr expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário.” (grifou-se)

4. Não é o escopo do presente estudo abordar de maneira extensiva todas as correlações legais que garantem a vigência da Lei nº 4.502, de 1964, mas tão somente demonstrar pontualmente que seus dispositivos continuam em vigor, em especial o art. 96 e seu parágrafo único.

5. Inicialmente, **a Lei nº 4.502, de 1964, é uma legislação própria da RFB**, encontrando-se em vigor e com eficácia plena, haja vista que disciplina o “Imposto de Consumo”, que posteriormente passou a denominar-se de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

“LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe Sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.”

6. Por expressa disposição legal, a Diretoria de Rendas Internas, foi extinta e suas atribuições e pessoal passaram para a recém criada Secretaria da Receita Federal, como órgão central de direção superior da administração tributária da União, diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda, conforme disposto no Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968.

“DECRETO Nº 63.659, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1968

Define a estrutura e as atribuições da Secretária da Receita Federal e dá outras providências”

7. Ratifica o entendimento que a Lei nº 4.502, de 1964, continua com vigência e eficácia plena, o voto do Exmo. Desembargador Federal Rogério Fialho

Moreira do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, proferido em 17/12/2013, na apreciação da apelação cível (AC566057-PE), processo 0008008-96.2012.4.05.8300².

“Examinando a matéria à luz do que dispõe o art. 153, IV da CF é de se considerar que o fato gerador do IPI pressupõe a existência de produto industrializado cujo conceito está no parágrafo único do art. 46 do CTN e no art. 3º da Lei 4.502, de 30-4-64, antiga lei do imposto sobre consumo, que continua regendo o atual IPI e que em nada mudou a não ser a sua denominação.” (grifou-se)

8. Neste sentido, a Lei nº 4.502, de 1964, que é a base para a cobrança do IPI, foi regulamentada pela última vez em 15 de junho de 2010, mediante edição do Decreto nº 7.212. **Assim, se a Lei tivesse sido revogada restaria inadmissível o lançamento e a cobrança do IPI.**

9. É patente que com o passar dos anos efetuou-se uma **mudança meramente terminológica** de várias palavras da Lei nº 4.502, de 1964, **sem que tenha ocorrido alteração na sua essência**. Destarte, o que antes era chamado de “imposto de consumo” passou a ser denominado de “imposto sobre produtos industrializados – IPI”, assim como a Diretoria de Rendas Internas passou a chamar-se de Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

10. De maneira semelhante, o “agente fiscalizador” do IPI passou, após algumas alterações legais, a chamar-se de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que permanece com o porte de arma com fulcro na Lei nº 4.502, de 1964.

11. Cumpre aprofundar os argumentos que legitimam a vigência e eficácia do art. 96, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 1964, perscrutando na norma que disciplina as demais normas, qual seja, na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, e

² http://www.trf5.jus.br/data/2013/12/00080089620124058300_20131219_5561984.pdf acessado em 02/01/2017.

alterações posteriores, que em seu art. 2º, estabelece a vigência e a eficácia das normas.

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior.***

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”
(grifou-se).

12. Tratando desse tema, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, do Superior Tribunal de Justiça, ao prolatar seu voto no Recurso Especial nº 840.535 - DF (2006/0085934-5)³, resumiu 6 condições em que a lei nova não ab-roga nem derroga dispositivos e assuntos constantes em lei pretérita.

“Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in tolo jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,lpeciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará

3

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3673713&num_registro=200600859345&data=20080519&tipo=91&formato=PDF acessado em 02/01/2017.

a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.” (grifou-se)

13. Firmado nas condições postas pelo Exmo. Ministro Luiz Fuz, pode-se inferir **que o art. 96** da Lei nº 4.502, de 1964, **continua com eficácia plena**, haja vista que o **Caput** e o **inciso X do Caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **não altera, nem explicita nem implicitamente, o mencionado artigo da lei anterior**, pelo contrário **ratifica-o ao conceder o porte de arma nas mesmas condições daquele**.

14. O Exmo. Ministro estabelece que “*no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente*”, **podendo-se inferir, com maior força, que a conciliação é obrigatória** quando a **lei nova contém dispositivo que expressa de forma literal serem as legislações anteriores convalidadas**.

15. No caso concreto, o **Caput do art. 6º** da Lei nº 10.826, de 2003, **(lei nova)** mantém o porte de arma de fogo “**para os casos previstos em legislação própria**”, conciliando-se de forma expressa com as legislações anteriores que concedem mencionado porte, em especial concilia-se com a **Lei nº 4.502, de 1964 (lei pretérita)**, que autoriza o porte de arma de fogo ao Auditor Fiscal.

16. Outrossim, o permissivo legal constante no inciso X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 **(lei nova)**, ao conceder porte de arma de fogo ao Auditor Fiscal, harmoniza-se com o porte disposto no art. 96 da Lei nº 4.502, de

1964, (**lei pretérita**), ocorrendo a conciliação prevista no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

*“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo** para os casos previstos em legislação própria e **para**:*

(...)

*X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de **Auditor-Fiscal** e Analista Tributário.”* (grifou-se)

17. Destarte, percebe-se que ocorre uma **perfeita harmonia entre** os permissivos constantes no **Caput** e no **inciso X do Caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, com o **permissivo disposto no art. 96** da Lei nº 4.502, de 1964, atendendo dessa forma o estipulado no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, que assevera que **“lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”**.

III – Emissão da Autorização do Porte.

18. Demonstrada a vigência e eficácia do art. 96 da Lei nº 4.502, de 1964, resta esmiuçar-se a competência da RFB em emitir o porte de arma para o Auditor Fiscal.

19. O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e alterações posteriores, ao regulamentar o porte de arma de fogo regida em legislação própria, Caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **discerniu apenas duas condições necessárias**, sendo a **primeira para a emissão de autorização** do porte e a **segunda para o modo de portar** a arma de fogo.

20. Neste sentido, o art. 33-A do Decreto nº 5.123, de 2004, determinou que **para a emissão da autorização do porte** é necessária **“comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo”**.

*“Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do **caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da mencionada Lei.**” (grifou-se).*

21. A segunda condição encontra guarida no § 5º do art. 34 do Decreto nº 5.123, de 2004, que estipulou que o **modo de portar a arma de fogo** será exclusivamente para defesa pessoal, vedado o porte ostensivo.

*“§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e **aquele previsto em lei própria**, na forma do caput do mencionado artigo, serão concedidos, **exclusivamente, para defesa pessoal**, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo.” (grifou-se)*

22. Neste sentido, registre-se a perfeita harmonia do *modus* citado no item anterior com a permissão condita no art. 96 da Lei nº 4.502, de 1964.

*“Art . 96. Os agentes fiscais do impôsto de consumo e os fiscais auxiliares de impostos internos **terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.**” (grifou-se)*

23. Como se verifica, **apesar do porte de arma em estudo constar de legislação de 1964, possui na sua essência a jovialidade da Lei do Desarmamento**, sendo de maneira semelhante **atualíssima para determinação da incidência e arrecadação do IPI.**

24. De realce, o Decreto nº 5.123, de 2004, estipulou no § 3º do art. 34 a obrigação da RFB *“encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo”*.

“§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos

em lei própria, na forma do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26.” (grifou-se)

25. Em síntese, a **Lei nº 10.826, de 2003, não colocou nenhuma restrição ao porte de arma de fogo concedido em legislação própria, mantendo o porte do Auditor Fiscal, inclusive na aposentadoria**, conforme vigorava antes da Lei do Desarmamento.

26. Por fim, o parágrafo único do art. 96 da Lei nº 4.502, de 1964, estipula que o porte de arma será concedido na identidade funcional do Auditor Fiscal.

“Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que fôr expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário.”

IV – Conclusão.

27. Em face do exposto, o Caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, combinado com o art. 96 da Lei nº 4.502, de 1964:

- a) **autoriza que o Auditor-Fiscal, inclusive na aposentadoria**, porte arma de fogo para defesa pessoal, desde que comprove possuir capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo;
- b) **estipula** que a prerrogativa de porte arma de fogo deve constar na carteira funcional do Auditor-Fiscal autorizado; e
- c) **estabelece** que a RFB encaminhe a Polícia Federal a relação dos Auditores-Fiscais autorizados a portar arma de fogo.